

e) Elaine Cristina Severo da Silva – mat. 181.031-6.

Art. 3º ESTABELECE que os feitos cíveis e criminais processados na data fixada no Art. 1º deste Ato serão imediatamente distribuídos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, conforme fluxo próprio à matéria.

Parágrafo único. A gerência de atendimento do Juizado Especial Criminal de Caruaru deverá solicitar à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais a lotação dos(as) servidores(as) e dos(as) magistrados(as) plantonistas no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, além do JECRIM da Comarca.

Art. 4º DETERMINAR que a Diretoria do Fórum de Caruaru disponibilizará motorista e viatura oficial do TJPE, para realizar o traslado de ida e volta para o estádio onde serão realizadas as partidas de futebol, dos(as) magistrados(as) e servidores(as) designados(as).

Art. 5º ORDENAR que a gerente de atendimento do JECRIM de Caruaru, no prazo de até dez dias, após cada plantão:

I - Remeta relatório de ocorrências e audiências realizadas à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;

II – Oficie à Secretaria Judiciária, para cientificar a participação dos(as) magistrados(as), a fim de posterior aferição do merecimento para efeito de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº 106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010;

III – Proceda com o cadastramento da Ata de Instalação do Plantão no Sistema de Plantão Judiciário (www.tjpe.jus.br/plantoesjudiciarios), em conformidade com o art. 14 da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 12 de agosto de 2021.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC deverá fornecer os equipamentos e o apoio técnico necessários para a instalação do Juizado Itinerante.

Art. 7º Este ato entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de julho de 2025

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 709 , DE 29 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o funcionamento e a atuação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em matéria de saúde (NatJus) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, regulamentando sua atividade institucional com fundamento nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) e de boas práticas nacionais, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO** , no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o crescente volume de demandas judiciais envolvendo o direito à saúde, tanto na esfera pública quanto na suplementar, e a necessidade de promover decisões mais técnicas, fundamentadas e baseadas em evidências científicas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 31/2010 e a Resolução nº 238/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituem diretrizes para a cooperação entre o Poder Judiciário e os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo a criação e o funcionamento dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 487, de 28 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução nº 238/2016 para ampliar a atuação dos NatJus também para as demandas judiciais relativas à saúde suplementar, observando-se a discricionariedade judicial quanto à sua utilização;

CONSIDERANDO o julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.366.240/DF, que fixou a obrigatoriedade de oitiva prévia do NatJus nas ações que envolvam fornecimento de medicamentos ou tratamentos no SUS, salvo situações excepcionais de urgência, estabelecendo ainda parâmetros para a análise judicial das respectivas notas técnicas;

CONSIDERANDO as diretrizes do Comitê Gestor Nacional do e-NatJus, instituído pelo CNJ, voltadas à padronização, governança e expansão da base nacional de pareceres técnico-científicos sobre saúde;

CONSIDERANDO a atuação do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), e as suas deliberações sobre a expansão da atuação dos NatJus também às demandas de saúde suplementar;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto TJPE nº 34, de 19 de agosto de 2021, que instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde – NatJus/TJPE, com estrutura técnica própria e atuação interdisciplinar;

CONSIDERANDO as boas práticas em assessoramento técnico-científico à magistratura, notadamente por meio de pareceres padronizados, emissão de notas técnicas em temas recorrentes e apoio direto aos(as) magistrados(as), em especial no que concerne à judicialização da saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em matéria de saúde (NatJus/TJPE), órgão de caráter permanente, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja finalidade é subsidiar a atuação jurisdicional em processos que versem sobre o direito à saúde, por meio da emissão de pareceres técnico-científicos baseados em evidências e literatura científica especializada.

Art. 2º O NatJus/TJPE prestará assessoramento técnico-científico aos(as) magistrados(as) de 1º e 2º graus do Poder Judiciário estadual e aos juízos da Justiça Federal em Pernambuco, nos seguintes termos:

I – Obrigatoriamente, nas ações que envolvam fornecimento de medicamentos, insumos, exames, procedimentos ou tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelecido pelo STF no Tema 1.234 da Repercussão Geral;

II – Facultativamente, nas ações relativas à saúde suplementar, sempre que o juízo entender necessária a complementação técnica diante da complexidade da controvérsia.

§1º A nota técnica emitida pelo NatJus constitui subsídio qualificado para a formação do convencimento judicial, devendo ser expressamente considerada na fundamentação da decisão.

§2º A não observância ou o afastamento dos fundamentos técnicos apresentados deverá ser motivado, com base em elementos constantes dos autos, tais como exames, laudos médicos e demais provas pertinentes, observando-se os parâmetros fixados pelo STF.

§3º Nas hipóteses de urgência ou de risco iminente à saúde ou à vida do jurisdicionado, o(a) juiz(a) poderá decidir de forma liminar antes da manifestação do NatJus, desde que justificada a excepcionalidade, devendo a nota técnica ser solicitada posteriormente, para instrução complementar do feito.

Art. 3º As solicitações de pareceres e notas técnicas ao NatJus/TJPE deverão ser realizadas por meio do sistema eletrônico integrado à base nacional do e-NatJus, observadas as diretrizes operacionais do Comitê Gestor Nacional e os fluxos estabelecidos por este Tribunal.

Art. 4º Compete ao NatJus/TJPE, entre outras atribuições:

I – Elaborar pareceres técnico-científicos sobre demandas de saúde pública e suplementar;

II – Alimentar e consultar a base de dados do e-NatJus com vistas à unificação nacional de notas técnicas;

III – Participar de programas de capacitação, eventos e fóruns promovidos pelo CNJ, pelo FONAJUS e por outras instituições parceiras;

IV – Contribuir para o aprimoramento da política judiciária de saúde no Estado de Pernambuco, mediante elaboração de relatórios estatísticos e propostas de boas práticas.

Art. 5º O Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em matéria de saúde (NatJus/TJPE) será composto por equipe interdisciplinar, designada por ato da Presidência do Tribunal, composta por:

I – um(a) magistrado(a) coordenador(a), com atuação prioritária na área da saúde ou afim, responsável pela interlocução com o Comitê Estadual da Saúde, CNJ e demais órgãos correlatos;

II – profissionais da área da saúde, preferencialmente médico(a) e farmacêutico(a), com comprovada qualificação técnica para emissão de pareceres e análise de evidências clínicas;

III – servidores(as) com formação jurídica ou administrativa, para apoio às atividades técnicas, estatísticas e de gestão documental.

§1º A atuação dos membros do NatJus observará os princípios da imparcialidade, da fundamentação técnico-científica e da celeridade, vedada a emissão de juízo de valor sobre o mérito jurídico da causa.

§2º A Presidência do Tribunal poderá celebrar convênios com instituições públicas de saúde, universidades e centros de pesquisa, para fins de assessoramento técnico especializado ao NatJus/TJPE.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

‘O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 29/07/2025, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Requerimento – (Processo SEI nº 00026222-70.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Luciana Maria Tavares de Menezes** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025932-20.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Milena Flores Ferraz Cintra** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00026114-38.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025931-70.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Ana Marques Vêras** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025779-07.2025.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Carlos Magno Cysneiros Sampaio** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025612-15.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Verônica Gómez Lourenço** - Férias/alteração termo inicial/conversão: “Defiro o pedido aditado ID nº 3254072 observando-se os termos do ID. nº 3253478. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025528-44.2025.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Cícero Bittencourt de Magalhães** - ref. Férias: “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025112-86.2025.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Francisco Tojal Dantas Matos** - ref. Férias: “Indefiro o pedido com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 422/2019, e considerando que o magistrado já suspendeu um período de férias em 2025 conforme as informações nos ID. nº 3249571 e ID. nº 3249712. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025622-97.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Juíza Ana Cristina de Freitas Mota** - ref. Férias/alteração termo inicial/conversão: “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025703-24.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Maria do Carmo de Moraes Melo** - ref. Férias/conversão: “Defiro o pedido nos seguintes termos: de 01 a 20/10: gozo de férias e de 21 a 30/10: conversão. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00026242-40.2025.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Francisco Milton Araújo Júnior** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00026192-18.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Roberta Barcala Baptista Coutinho** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025724-41.2025.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Tadeu dos Passos e Silva** - ref. Férias/conversão: “Defiro o pedido nos seguintes termos: de 01 a 20/10/2025 = Férias e de 21 a 30/10/2025 = Conversão. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00026161-16.2025.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcio Bastos Sá Barretto** - ref. Férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00025620-03.2025.8.17.8017) – **Exma. Dra. Vivian Maia Canen** - ref. Férias/conversão: “Defiro o pedido, nos seguintes termos: de 29/09 a 18/10/2025 = Férias e de 19 a 28/10/2025 = Conversão. Registre-se.”